RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.443 - SE (2020/0078663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	E F R (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de E. F. R. no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Depreende-se dos autos que o magistrado de primeira instância determinou a internação provisória do ora recorrente ao receber a representação oferecida contra ele pela prática, em tese, de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

Segundo alega a Defensoria, *"no dia 23 de janeiro de 2020, iria expirar o prazo da aludida internação provisória, vez que o ECA prevê, como limite máximo, o lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias, antes de prolatada a sentença. No entanto, o Juízo de Direito da Comarca de Riachuelo/SE, por meio de decisão teratológica, prorrogou o prazo da internação provisória por mais 45 dias (ver decisão anexa), encontrando-se o paciente ilegalmente interno provisoriamente até a presente data"* (e-STJ fl. 350).

Sustenta que a defesa *"entrou com Habeas Corpus, no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no dia 04/02/2020* [...], *pedindo a liberação imediata do menor tendo em vista a ilegalidade da decisão de prorrogação e o transcurso do prazo máximo de internação provisória previsto no art. 108 ECA e no art. 16 da Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, porém a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do desembargador relator do referido Habeas Corpus, em 04/02/2020* [...], *também por meio de decisão teratológica, negou a liminar por entender que o prazo internação provisória poderia ser prorrogável"* (e-STJ fl. 350).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3C9E5E51-E90C-476A-8192-272C38652FF8

Requer, desse modo, a desinternação do recorrente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

In casu, vislumbro a ocorrência de patente ilegalidade, o que impõe a concessão da tutela cautelar pleiteada.

O magistrado de primeiro grau, em 19/11/2019, determinou a internação provisória do adolescente pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** (e-STJ fls. 89/91); o menor foi apreendido em **10/12/2019** (e-STJ fl. 333) para dar início ao cumprimento da decisão.

Em **23/1/2020**, data final do prazo acima referido, o Juízo da Vara da Infância e Juventude entendeu pela necessidade de manutenção da internação provisória do ora recorrente (decisão confirmada pela Corte *a quo*), conforme os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 335/336):

> *A medida de internação provisória com previsão no art. 108 da Lei nº 8.069/90, "a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias".*
>
> *Ademais, por constituir medida de exceção, é importante frisar que sua decretação somente deve se dá quando demonstrada a sua necessidade imperiosa, para assegurar a instrução criminal ou a execução da lei penal bem como a garantia da ordem pública.*
>
> *Com efeito, consoante preconiza ainda o art. 108 da Lei nº 8.069/90, a medida de internação provisória limita-se ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Essa é a regra.*
>
> *Contudo, em situações excepcionais, dada a alta gravidade do ato infracional e a garantia da ordem pública, o interesse social e a proteção dos adolescentes, verifica-se razoável prorrogar a internação provisória além daquele prazo ora estipulado na legislação de regência. Colhendo de igual interpretação já é a doutrina progressista, conforme lições de Valter Ishida, verbis:*
>
> > *Custódia do menor por mais de 45 dias (...) Em nossa opinião, desde que justificável, o excesso de prazo não obriga à liberação do adolescente, inexistindo constrangimento (...)"*
>
> *Portanto, in casu, é forçoso reconhecer que a acentuada gravidade dos atos imputados aos representados, de forma excepcional e justificada, recomenda a manutenção das internações provisórias, como forma de acautelar o meio social e evitar a reiteração da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3C9E5E51-E90C-476A-8192-272C38652FF8

> *prática delitógena.*
>
> *No mesmo norte encontramos vasta jurisprudência dos tribunais pátrios que comungam de mesmo entendimento acerca da flexibilização do prazo estatuído no art. 108 do ECA, conforme sinaliza os arestos trazidos à colação:* [...]
>
> *Destarte, cuidando-se, in casu, de ato infracional grave, bem como pela garantia da ordem pública e o sentimento de paz no meio social, já tão intensamente comprometida pelo caos social por todos vivido, necessária se mostra a adoção de medidas enérgicas pelas autoridades responsáveis pela justiça e segurança pública.*
>
> *Com efeito, a comunidade vive atemorizada com o aumento da violência, inclusive com a crescente participação de adolescentes, fazendo-se mister que o Judiciário tome providências no sentido de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, evitando-se o sentimento de impunidade, que é por demais nocivo à sociedade, e para impedir a reiteração de atos da mesma natureza.*

Contudo, consoante o disposto no art. 108, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990, a internação provisória **somente pode perdurar pelo aludido prazo**, e **seu elastério constitui, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constrangimento ilegal**, *in verbis*:

> *ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO TENTADO.* ***INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO ULTRAPASSADO****. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *1. "É pacífico nesta Corte Superior que* ***o prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - 45 dias - sob pena de se contrariar o propósito da Legislação do Menor****, que pretende a celeridade dos processos e a internação como medida adotada apenas excepcionalmente" (HC n. 374.060/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).*
>
> *2. Ordem concedida. Liminar ratificada.* (HC 462.881/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 03/12/2018; grifei.)
>
> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3C9E5E51-E90C-476A-8192-272C38652FF8

> *legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do ECA. Presentes os requisitos legais previstos nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *3. Evidenciado que o prazo de internação provisória ultrapassa, em muito, o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser concedida a ordem de ofício para determinar ao paciente a medida de liberdade assistida até que seja prolatada a sentença, e se por outro motivo não estiver internado.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o paciente permaneça em liberdade assistida até o julgamento de mérito do procedimento judicial apuratório do ato infracional.* (HC 369.894/SE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver internado, sem prejuízo de outras medidas cautelares pertinentes, notadamente diante da gravidade dos atos a ele imputados.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância sobre o andamento atualizado do processo, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como o envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3C9E5E51-E90C-476A-8192-272C38652FF8